



COMARCA DE PELOTAS
3ª VARA CÍVEL
Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.14.0012231-5 (CNJ:.0024042-03.2014.8.21.0022)
Natureza: Indenizatória
Autor: Paulo Roberto Fonseca
Réu: Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Moreno Lahude
Data: 27/11/2015

Vistos os autos.

Paulo Roberto Fonseca ajuizou **ação indenizatória** em face de **Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura**, ambos qualificados. Narrou que é proprietário de um imóvel que foi indevidamente penhorado em um processo movido pela ré contra terceiro de nome “Paulo Roberto Fonseca”, seu homônimo. Afirmou que contratou advogado para diligenciar os trâmites legais necessários ao levantamento da constrição efetuada, o que de fato acabou ocorrendo, sendo o equívoco reconhecido. Alegou ainda que sofreu abalos de ordem moral em razão dos transtornos, da preocupação e do constrangimento em ter um bem penhorado. Requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.600,00, referentes aos honorários advocatícios dispendidos, e por danos morais, estes arbitrados em valor não inferior a cem salários mínimos. Pugnou pelo benefício da ajg (deferido à folha 47) e juntou documentos às folhas 08/41.

Citada (folha 49), a ré apresentou contestação às folhas 51/56. Afirmou que o autor não foi imputado como réu no processo que gerou a situação narrada e que apenas houve um equívoco na indicação de bens do devedor, por ser este homônimo do ora autor. Alegou que a penhora não chegou a se concretizar, eis que admitiu o engano e se manifestou requerendo a desconstituição, de modo que foi desnecessária a contratação de advogado. Impugnou ainda o contrato de honorários advocatícios que embasou o pedido de indenização por dano material, porquanto ausentes as assinaturas necessárias. Por



fim, sustentou a inexistência de quaisquer abalos de ordem moral. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos às folhas 57/59.

Houve réplica (folhas 61/63).

Instadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes nada requereram (folhas 65 e 66v).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação indenizatória em que o autor narra que imóvel de sua propriedade foi indevidamente penhorado em processo movido pela ré em face de terceiro de nome “Paulo Roberto Fonseca”, seu homônimo. Alega assim ter sofrido abalos de ordem moral em razão da preocupação e do constrangimento de ter tido um bem penhorado, e prejuízos materiais, eis que contratou um advogado para proceder ao levantamento da constrição efetuada.

A ré, por seu turno, admite ter indicado equivocadamente o bem do autor à penhora, porém afirma que esta não chegou a se concretizar. Alega que a contratação de um advogado pelo autor era desnecessária, pois se manifestou nos autos da execução admitindo o engano e requerendo a desconstituição da penhora. Por fim, sustenta a inexistência de quaisquer abalos de ordem moral.

Assiste razão à parte autora.

Ante o conteúdo da contestação, incontroverso o equívoco na indicação de bem do autor à penhora, bem como a atuação de advogado nos autos da ação executiva para o levantamento da constrição. Outrossim, as provas carreadas corroboram as afirmações constantes na inicial, restando demonstrada a efetivação da penhora realizada no imóvel do autor (termo de penhora da folha 32), bem como o trabalho de profissional na defesa dos interesses do autor (contrato das folhas 09/10 e petição das folhas 39/40).

Resta evidente, pois, a displicência da ré na indicação de bem à penhora, sem tomar as mínimas cautelas.

A responsabilidade da ré resulta exatamente desta falta de cuidado, que culminou na penhora injusta de imóvel de propriedade do autor, o qual não era devedor, cabendo à ré, portanto, arcar com a indenização correspondente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO



*DECORRENTE DE ERRÔNEA PENHORA DE BEM. HOMONÍMIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL PELO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO EM DECORRÊNCIA DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 PARA CADA AUTOR. MONTANTE QUE NÃO CORRESPONDE AO DANO SOFRIDO NEM SERVE COMO NORTE PEDAGÓGICO. MINORAÇÃO NECESSÁRIA NO CASO CONCRETO PARA R\$ 3.000,00 PARA CADA AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Age com negligência o credor que limita a pesquisa de seus devedores simplesmente ao nome, sem verificar os demais elementos de identificação da pessoa, promovendo o registro indevido de penhora em imóvel de propriedade de homônimo do efetivo devedor.** (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048486-7, de Palmitos, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. 19-02-2008) - Grifei.*

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PENHORA ON LINE. **HOMÔNIMO**. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. **A restrição indevida sobre o patrimônio do autor, por meio de penhora judicial, caracteriza dano moral indenizável.** Precedentes. 2. Valor da indenização fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros do Colegiado. Fixação do termo inicial dos consectários de acordo com as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Sucumbência revisada, na forma do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. **APELO PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70056702285, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 13/11/2013) – Grifei.*

O dano extrapatrimonial, na hipótese dos autos, independe de provas, visto se tratar de dano moral puro, o qual se presume. Com efeito, este decorre da simples constrição do bem do autor e, estando também presentes a conduta voluntária e o nexa causal, mostra-se flagrante a responsabilidade da ré.

Destaca-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101):



Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.

Para a quantificação do dano moral concorrem diversos fatores, valendo registrar a ausência de critério objetivo uniforme no direito brasileiro.

YUSSEF SAID CAHALI in 'Dano Moral', 2.^a edição, RT, 1998, página 261 e seguintes, após a análise de diversos critérios hauridos da jurisprudência e dos parâmetros do Código Civil, conclui: *"No consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo-se, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do 'quantum' busca atender às peculiaridades do caso concreto"*.

Oportuno referir o seguinte julgado inserido na RJTJRS 175/572:

No que diz com o montante da indenização pelo dano moral sofrido pela apelante, inexiste no sistema jurídico normatizado método prático que preveja sua mensuração. Porém, embora a questão envolva sempre uma certa dose de subjetividade, há que buscar, caso a caso, o que seja razoavelmente justo, quer para o credor, quer para o devedor. Para tanto há de considerar a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida



e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta. Requisitos que, contrario sensu, não de ser considerados também para o ofensor, e aqui um de relevante importância, qual seja, a sua capacidade econômico-financeira de suportar o encargo que lhe é imposto. E assim deve sê-lo, porque, a par do caráter punitivo da indenização relativamente a quem ofende, observado há que ser o grau de suportabilidade do encargo financeiro. De nada adiantaria impor ao ofensor uma reparação demasiadamente alta, se não tiver ele capacidade financeira de suportá-la. O direito do credor cairia no vácuo. Na prática, perderia sentido a sua natural eficácia.

Por igual, mister se atente para a natureza da indenização pelo dano extrapatrimonial. *“...Não se trata de pagar o preço da dor, mas de uma satisfação em relação à vítima e de uma expiação em relação ao autor da infração civil”* apud Desembargador LADISLAU FERNANDO ROHNELT in RJTJRGs 63/254-259.

Predomina, pois, o conteúdo COMPENSATÓRIO.

No caso concreto, deve-se levar em conta que o imóvel do autor restou indevidamente penhorado por aproximadamente um ano e nove meses, de 23/10/2012 (folha 32) a 08/07/2014 (folha 41), o que por certo lhe impingiu angústia e desgaste moral, culminando na necessidade de contratar advogado. Diante deste contexto, tenho que o montante de R\$ 7.000,00 é suficiente à compensação do constrangimento experimentado pela parte autora.

Igualmente prospera o pedido de indenização por danos materiais, consistentes nos honorários advocatícios pagos pelo autor ao seu patrono, contratado para diligenciar na obtenção do levantamento da penhora.

Transcrevo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DÉBITO DE TERCEIRO. ATO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DANO MATERIAL QUE DEVE SER REPARADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A penhora no rosto dos autos em razão de dívida de terceiro homônimo decorre da desídia do preposto do ente público quando da identificação do correto devedor. Desta feita, ao efetuar a penhora no rosto dos autos, em processo do qual a parte autora litiga contra o próprio Estado, Oficial de Justiça **deixou de***



atentar para a correta identidade do devedor, o que motivou o requerente a contratar advogado e manejar as defesas cabíveis, evidenciando-se ilícito indenizável. 2. Ausência de cautela na correta identificação do devedor por meio de simples conferência do CPF ou RG, indica deficiência na atuação do Poder Judiciário, que justifica a reparação do dano material pretendido. 3. Todavia, não se tratando de crédito que estava disponível para a parte, o que foi penhorado, não se configura a presença abalo moral indenizável, caracterizando-se, a situação, como mero transtorno, sanável com a atuação da parte, e que não trouxe prejuízo a sua dignidade, enquanto pessoa humana. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004771333, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Paulo Cesar Filippou, Julgado em 27/03/2014) – Grifei.

A contratação restou devidamente comprovada através do documento das folhas 09/10, que apesar de ter sido assinado apenas pelo contratante, possui como contratado o advogado Valdemar Borba, o mesmo que patrocina o autor na presente causa, de modo que evidente a relação jurídica existente entre eles.

Ademais, a petição das folhas 39/40 comprova que houve a intervenção do referido advogado no processo em que houve a penhora, pelo que se infere ter o autor de fato despendido os honorários contratados, no valor de R\$ 2.600,00 (folha 10).

Isso posto, julgo **procedente** o pedido e **condeno** a parte ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e corrigidos pelo IGPM, ambos a partir da publicação da sentença. **Condeno** a ré, ainda, ao pagamento de R\$ 2.600,00 ao autor, à título de indenização por danos materiais, valor a ser acrescidos de correção monetária pelo IGPM a partir do desembolso (17.12.2013) e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação da ré.

Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º, do CPC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Pelotas, 27 de novembro de 2015

Alexandre Moreno Lahude,
Juiz de Direito